



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3 145

Assunto: versando sobre o PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

CAMARA MUN.

LEI DECRETADA SOB N.º 2288  
E PROMULGADA SOB N.º 2288

*José Geraldo Pautista*  
Diretor Executivo

08/06/77

Proc. N.º 145/1988  
Clas. *AG/SP*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- S. 145 -

L  
PP

REF. N.º GP.L 077/77

PROC. N.º

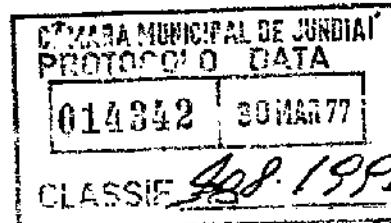


MARÇO

DE 1977

7

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre o PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, "caput", do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de janeiro de 1969.

No ensejo, renovamos as expressões de elevada consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor  
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA  
M.D. Presidente à Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

lms

MOD. 7



(3) 29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1<sup>a</sup> discussão  
Sala das Sessões em 31/12/1977  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2<sup>a</sup> discussão  
Redação finalizada em 31/12/1977  
Sala das Sessões em 31/12/1977  
Presidente

PROJETO DE LEI N° J. 145

Institui o "Plano Comunitário de Obras de Pavimentação" para as vias públicas do Município de Jundiaí e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS - de pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo, da testada total/ a ser beneficiada.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo - considera-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento público.

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo Plano Comunitário abrange, no mínimo 70% (setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, ~~outra~~ com colocação de guias e sarjetas somente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de/ contratação com a Empreiteira.

Artigo 4º - As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura mediante a colaboração espontânea dos proprietários lindeiros através de adesões e contratos com firmas Empreiteiras na forma estabelecida nesta lei e no decreto regulamentador.

Artigo 5º - Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Artigo 6º - As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas -



-fls.2-

das obras serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

Parágrafo único - Sobre as importâncias referidas neste artigo será devida à Prefeitura e juntamente cobrada por ela, uma taxa de administração de 15% (quinze por cento). *Cunha f.º*

Artigo Iº - Quanto a execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura:

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério indeferirlos por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar, e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde ainda não haja rede de esgotos.

Artigo IIº - Na elaboração dos orçamentos de custo referidos no artigo anterior, item III, a Empreiteira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do "Plano Comunitário".

§ 1º - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2º - Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços;

§ 3º - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de ad-

5  
PP

-fls.3-

ministração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

*Emenda* Artigo 9º - As obras executadas pelo regime - do "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS" serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 10º - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e as condições que assegurarem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data / de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

lms



6  
PP

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Edis;

Tem o presente projeto de lei, ora submetido à esclarecida apreciação da Egrégia Edilidade, a finalidade de permitir, através de um plano comunitário de obras, a execução de obras de pavimentação das vias públicas de nossa cidade.

A grande vantagem do presente projeto de lei é a de que o Município nada irá dispender na execução dos serviços de pavimentação, pois as despesas correrão exclusivamente por conta dos proprietários dos imóveis beneficiados.

Ao Município caberá, contudo, a integral responsabilidade de fiscalizar a execução das obras, de molde a que o serviço executado corresponda às exigências técnicas aplicáveis.

A forma preconizada - plano comunitário - se nos afigura de interesse dos próprios municípios: as despesas serão rateadas e o próprio custo da obra sofrerá sensível redução, quer pela livre escolha da firma executora, quer pela escolha da forma de pagamento.

A legislação municipal atual permanecerá em pleno vigor, dando margem às mais variadas opções, eis que o plano proposto com ela não colide. A inaplicabilidade da legislação atual decorre do fato de não dispor a Municipalidade, no momento, de recursos financeiros para cobrir as despesas (da ordem de 49%). No plano comunitário proposto, a execução dos melhoramentos independe de recursos do Município, permitindo, assim, a sua imediata aplicação.

Temos a certeza de contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação do projeto de lei ora oferecido, pois ele representa a possibilidade de promover-se a pavimentação de inúmeras vias públicas, hoje sem tal melhoramento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e setenta e sete.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

Ims



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

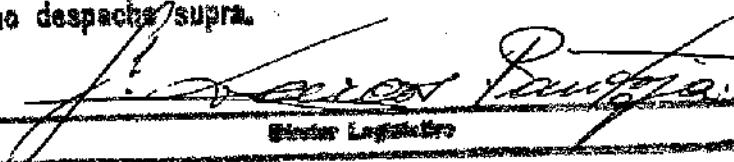
A Assessoria Jurídica para emitir,  
pautar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 20 de 3 de 1977

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de março de 1977  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 3 145

PROC. N° 14 342

PARECER N° 1 993

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, para execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo, da testada total a ser beneficiada.
2. Desde que a adesão à realização das obras pelo Plano Comunitário abrange, no mínimo 70% (setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, drenar com colocação de guias e sarjetas somente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Empreiteira.
3. Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos. As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas das obras serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais. Sobre as mencionadas importâncias será devida à Prefeitura e juntamente cobrada por ela, uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).
4. A proposição está devidamente justificada a fls.6.
- \* 5. É legal, quanto à iniciativa, privativa do Prefeito



9  
29

Parecer nº 1 993 - fls. 2 -

Prefeito, e à competência, exclusiva do Município. A matéria é de natureza legislativa.

6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos srs. Vereadores presentes à Sessão.
7. Cumpre notar o que dispõe o artigo 59, segundo o qual a Prefeitura arcará com a responsabilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou lhoramentos, quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros. Neste caso, evidentemente, é indispensável a indicação dos recursos financeiros para tal fim. Entretanto, o artigo 69 afasta essa necessidade, ao obrigar o empreiteiro a esperar que a Prefeitura receba dos proprietários beneficiados as importâncias correspondentes ao custeio das obras.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de abril de 1977.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

/adm.  
Mod. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

10  
29

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 10 de abril de 1977.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*José Carlos Pautista*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 10 de Abril de 1977.

*Antônio*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 10 de Abril de 1977.

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*José Carlos Pautista*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Comissão de Justiça e Redação

As Vereador sr. A. Viana,

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 20 de Maio de 1977.

*M.H.*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 342

Projeto de Lei nº 3 145, da Prefeitura Municipal, versando sobre o PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

PARECER Nº 27/77

A proposição enfoque institui o "Plano Comunitário de Obras de Pavimentação de Jundiaí", abrangendo a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários às vias públicas.

Submetido à apreciação técnica da dota Assessoria Jurídica, esta não encontrou nenhum elemento que possa obstar a tramitação e consequente aprovação do Projeto.

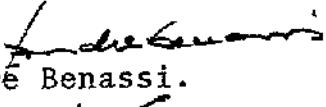
Nós, na qualidade de relator da C.J.R., entendemos da mesma forma do douto Assessor, motivo porque subscrevemos "in totum" o parecer nº 1 993.

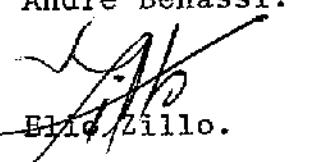
Pela aprovação.

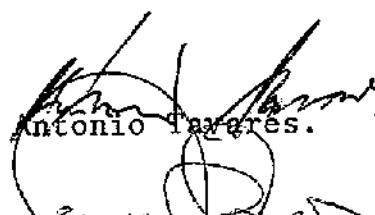
Sala das Comissões, 22/04/1977.

Duílio Buzanelli,  
Presidente e relator.

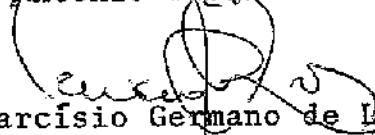
Parecer aprovado em 27-4-77

  
André Benassi.

  
Elió Zillo.

  
Antônio Tavares.

  
Tarcísio Germano de Lemos.

  
A. M. V. G.

-p/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18  
29

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 28 de Abril de 1977  
encaminhe para a Comissão de Justiça e Redação

*Fábio Lacerda Lautier*  
Diretoria Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 28 de Abril de 1977

*Ademir*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 28 de Abril de 1977  
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

*Fábio Lacerda Lautier*  
Diretoria Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. A-VO CO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 11 de maio de 1977

*Ademir*  
Presidente

13  
RP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 342

Projeto de Lei nº 3 145, da Prefeitura Municipal, versando sobre o PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

P A R E C E R N° 33/77

A justificativa deste projeto de lei esclarece minuciosamente os objetivos da Administração Municipal.

O plano comunitário de obras possibilitará a execução de obras e pavimentação das vias públicas de nossa cidade.

"O fato de que o Município nada irá dispender na execução dos serviços de pavimentação, pois as despesas correrão por conta dos proprietários dos imóveis beneficiados."

Face ao exposto, nosso parecer é favorável a esta proposta.

Sala das Comissões, 02/05/1977.

Lázaro Rosa  
Presidente e relator

Parecer aprovado em 4-5-77

Antônio Tavares.

Arcoverdo Alves.

Elio Zilio.

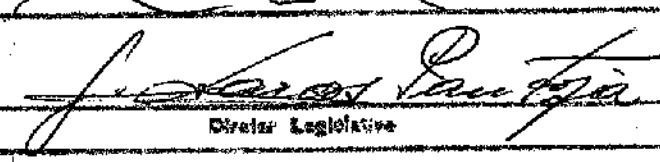
Henrique Victório Franco.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

11  
77

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

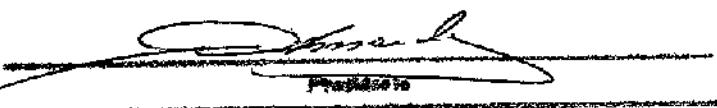
Aos 11 de maio de 1977  
recebi da Comissão de Finanças e Orçamento

  
Presidente Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Gabinete do Presidente

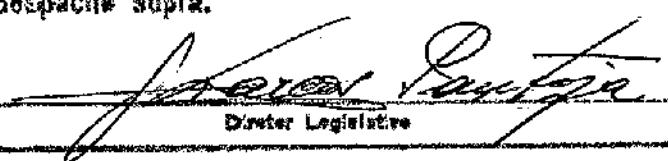
A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 11 de 5 de 1977

  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 11 de maio de 1977  
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

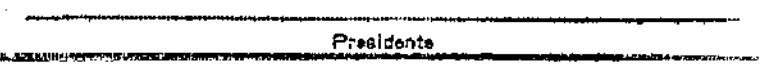
  
Presidente Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

  
Presidente

15  
99

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 14 342

Projeto de Lei nº 3 145, da Prefeitura Municipal, versando sobre o PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

PARECER Nº 37/77

A medida proposta pelo Executivo para prosseguir com o programa de pavimentação de vias públicas nos parece aconselhável, mesmo porque integra os munícipes na problemática enfrentada pela Pública Administração.

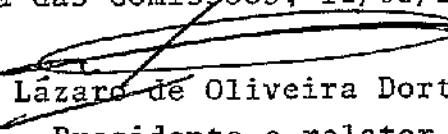
Por outro lado, ainda, os serviços poderão sofrer redução de custo pois os próprios interessados poderão escolher a firma executora e a forma de pagamento.

As obras deverão corresponder às exigências técnicas, pois a Prefeitura, por seus órgãos competentes, deverá fiscalizar os serviços.

Afigura-se-nos que a implantação do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação poderá encaminhar favoravelmente o problema, tornando-se uma das opções para a solução da importante questão.

Pelas razões expostas, parecer favorável.

Sala das Comissões, 12/05/1977.

  
Lázaro de Oliveira Dotta.

Presidente e relator.

Parecer aprovado em 18/05/77.

  
Ercílio Carpi.

Henrique Victório Franco.

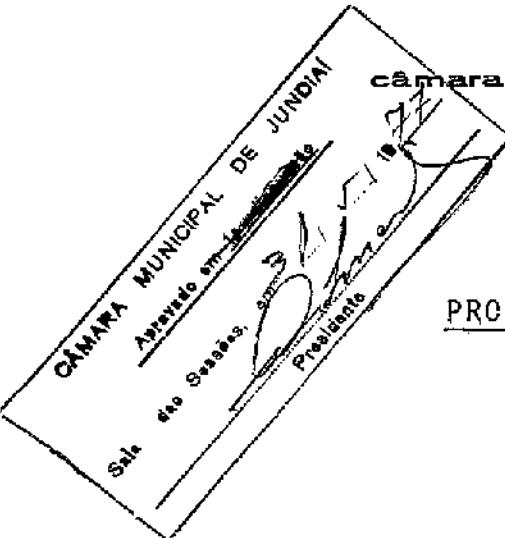
  
Jorge Ruy de Moura.

Lázaro Rosa.



16  
29

câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo



PROJETO DE LEI N° 3 745

EMENDA N° 1

Acrescente-se ao artigo 80 o seguinte parágrafo:

§ 4º - Da comissão que julgará a concorrência a que se refere o artigo, deverão fazer parte, dois Vereadores.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1 977.

Eduardo Zillo.

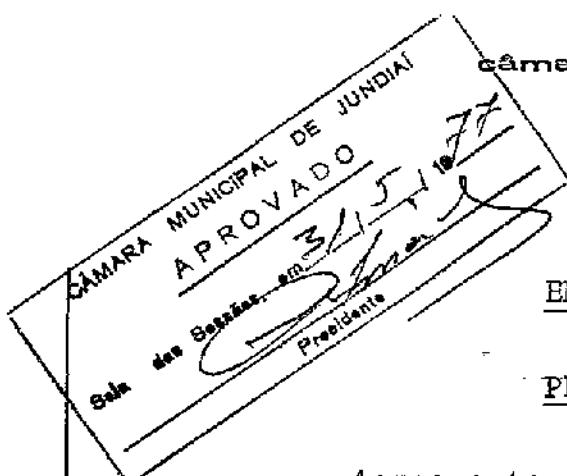
\*

/adm.  
Mod. 6



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

17  
PP



EMENDA N° 02 ao

PROJETO DE LEI N° 3145

Acrescente-se onde couber:

"Art. <sup>5º</sup> - Onde for contratada a pavimentação será considerado como propriedade componente dos 70% de testada descrita no art. 2º, os proprietários dos terrenos, cujas testadas já tenham guia, sarjeta e calçada ou que demonstrem ter contratado para que estas obras ~~sejam~~ efetuadas antes da pavimentação."

EMENDA N° 03

Acrescente-se onde couber:

"Art. <sup>5º</sup> - Se entre os proprietários discordantes houver propriedades sem guia, sarjetas e calçadas esta estará implícita no custeio da obra a ser suportada pela Prefeitura quando a solicitação for para a pavimentação."

Sala das Sessões, 31/março/1977.

Henrique Víctorio Branco.

f

/W.

Mod. 4



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

18  
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 31/5/77  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.145

EMENDA N° 4 /2

Acrescente-se onde couber:

"Art. - As obras de pavimentação a serem inseridas neste Plano deverão ter as especificações técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos serviços e consequente manutenção."

Sala das Sessões, 31 de maio de 1977.

Henrique Vítorio Franco.

J U S T I F I C A T I V A

Condições de solo variam dentro de uma mesma região. O grau de compactação necessário, as sub-bases, as bases são variáveis ponderáveis de acordo com o solo e volume de tráfego a que as vias são submetidas, como por exemplo, o tráfego pode ser:

Alto Volume	Denso	Vazão de Cargas Pesadas
Alto Volume	Denso	Vazão de Cargas Médias
Alto Volume	Denso	Vazão de Cargas Leves.
Baixo Volume		Vazão de Carga Pesada
Baixo Volume		Vazão de Carga Média
Baixo Volume		Vazão de Carga Leve.

Tem as conotações desta espécie pode-se generalizar e, como consequência, criar um problema bastante conhecido. Onde o volume de tráfego é baixo e há somente o fluxo de automóveis o custo será bem mais elevado do que o necessário, onde o volume é alto e cargas pesadas transportadas surge a epidemia de crateras, familiar odisseia de reclamações de nossa tribuna.

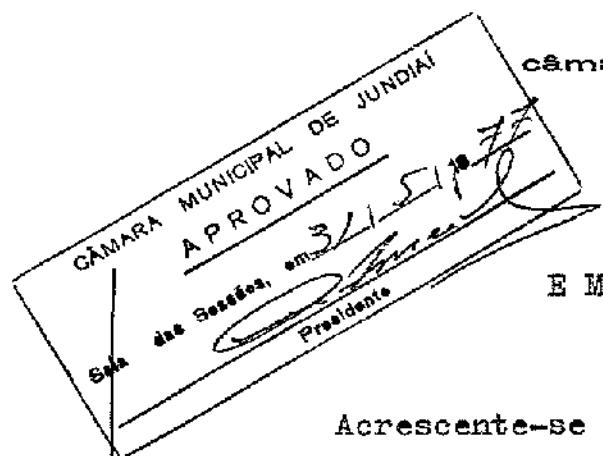
\* Daí porque, apresentamos esta emenda, para atribuir preços diferentes para serviços e obras não iguais.

/adm.  
mod.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

19  
AP



E M E N D A      Nº 5

P.O

Acrescente-se onde couber: -

"Art. — Nas vias a serem pavimentadas, onde houverem propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei, aos municípios proprietários, os encargos das obras.

Sala das Sessões, 31/05/77.

André Benassi.

\*

L  
JGPROJETO DE LEI N°. 3 145

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -  
decreta a seguinte lei:-

**Art. 1º** - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE - OBRAS" de pavimentação para as Vias Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

**Art. 2º** - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS de pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo, da testada total a ser beneficiada.

**Parágrafo único** - Para efeito deste artigo considera-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento público.

**Art. 3º** - Onde for contratada a pavimentação será considerado como propriedade componente dos 70% (setenta por cento) de testada descrita no artigo 2º, os proprietários dos terrenos, cujas testadas já tenham guia, sarjeta e calçada, ou que demonstrem ter contratado para que estas obras tenham sido efetuadas - antes da pavimentação.

**Art. 4º** - Desde que a adesão à realização das obras - pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mínimo, 70% (setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, com colocação de guias e sarjetas somente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Empreiteira.

**Art. 5º** - Se entre os proprietários discordantes houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas, estas estarão - implícitas no custeio da obra a ser suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for para a pavimentação.

\*



**Art. 6º** - As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração espontânea dos proprietários lindeiros, através de adesões e contratos com firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei e no decreto-regulamentador.

**Art. 7º** - Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade de 30% - (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

**Art. 8º** - As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas das obras, serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

**Parágrafo único** - Sobre as importâncias referidas - neste artigo será devida à Prefeitura e, juntamente cobrada por ela, uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).

**Art. 9º** - Nas vias a serem pavimentadas, onde houver propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos municipais proprietários, os encargos das obras.

**Art. 10** - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura:-

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde ainda não haja rede de esgotos.

Ld  
ZP

**Art. 11** - Na elaboração dos orçamentos de custo referidos no artigo anterior, item III, a Empreiteira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do "PLANO COMUNITÁRIO".

**§ 1º** - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas da projeto, de administração, etc.

**§ 2º** - Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços.

**§ 3º** - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

**§ 4º** - Da Comissão que julgará a concorrência, a que se refere o artigo, deverão fazer parte dois (2) Vereadores.

**Art. 12** - As obras de pavimentação a serem inseridas neste Plano deverão ter as especificações técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos serviços e consequente manutenção.

**Art. 13** - As obras executadas pelo regime do "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS" serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

**Art. 14** - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e as condições que assegurarem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de Junho de mil novecentos e setenta e sete. (01/06/1977)

( Lázaro de Almeida )  
Presidente.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

23  
JG

cópia

01

j u n h o

77

PM. 6/77/01:-

14.342:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3 145, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de maio p.passado.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

( Lázaro de Almeida )  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.  
-dgc/



24  
29

LEI N° 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
de acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal em Sessão Extraordinária, -  
realizada no dia 31 de maio de 1977, -  
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

Art. 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS de pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros/públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo, da testada total a ser beneficiada.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento público.

Art. 3º - Onde for contratada a pavimentação será considerado como propriedade componente dos 70% (setenta por cento) de testada descrita no artigo 2º, os proprietários dos terrenos, cujas testadas já tenham guia, sarjeta e calçada, ou que demonstrem ter contratado para que estas obras/tenham sido efetuadas antes da pavimentação.

Art. 4º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mínimo, 70% (setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, com colocação de guias e sarjetas somente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Empreiteira.

Art. 5º - Se entre os proprietários discordantes houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas, estas estarão implícitas no custeio da obra a ser suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for para a pavimentação.

28/6

25  
M.G.

-fls.2-

Art. 6º - As obras ou melhoramentos -  
públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta lei serão exequidos de forma indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração espontânea dos proprietários lindeiros, através de adesões/ e contratos com firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nessa lei e no decreto regulamentador.

Art. 7º - Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Art. 8º - As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas das obras, serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Piano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

Parágrafo único - Sobre as importâncias referidas neste artigo será devida à Prefeitura e, juntamente cobrada por ela, uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).

Art. 9º - Nas vias a serem pavimentadas, onde houver propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos municípios proprietários, os encargos das obras.

Art. 10 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura:

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferirlos por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde ainda não haja rede de esgotos.

*26  
PJ*

-fls.3-

Art. 11 - Na elaboração dos orçamentos de custo referidos no artigo anterior, item III, a Empreiteira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

§ 1º - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2º - Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços.

§ 3º - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4º - Da Comissão que julgará a concorrência, a que se refere o artigo, deverão fazer parte 2 (---dois) Vencedores.

Art. 12 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste Plano deverão ter as especificações técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos serviços e consequente manutenção.

Art. 13 - As obras executadas pelo regime do PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Art. 14 - O Prefeito Municipal regulará esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e as condições que assegurarem a idoneidade e capacidade técnica/financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Pedro Favaro*  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-  
MUN. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

27  
29

-fls.4-

ridicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete.

*René Ferrari*

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

lms

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal de Jundiaí 8-6-1977

22

**LEI N.º 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977.**  
**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ,**  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada

no dia 31 de maio de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

**Art. 1.o** — Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

**Art. 2.o** — Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS de pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo, da testada total a ser beneficiada.

**Parágrafo único** — Para efeito deste artigo considera-se imóvel lindheiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento público.

**Art. 3.o** — Onde for contratada a pavimentação será considerado como propriedade componente dos 70% (setenta por cento) de testada descrita no artigo 2.o, os proprietários dos terrenos, cujas testadas já tenham guia, sarjeta e calçada, ou que demonstrem ter contratado para que estas obras tenham sido efetuadas antes da pavimentação.

**Art. 4.o** — Desde que a adesão à realização das obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mínimo, 70% (setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, com colocação de guias e sarjetas somente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Empreiteira.

**Art. 5.o** — Se entre os proprietários discordantes houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas, estas estarão implícitas no custeio da obra a ser suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for para a pavimentação.

**Art. 6.o** — As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2.o desta lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração espontânea dos proprietários lindeiros, através de adesões e contratos com firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei e no decreto regulamentador.

**Art. 7.o** — Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

**Art. 8.o** — As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas das obras, serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

**Parágrafo único** — Sobre as importâncias referidas neste artigo será devida à Prefeitura e, juntamente cobrada por ela, uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).

**Art. 9.o** — Nas vias a serem pavimentadas, onde houver propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos municípios proprietários, os encargos das obras.

**Art. 10** — Quanto à execução da obra, sem julgo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura:

I — Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferirlos por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV — Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V — Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI — Impor tipo de pavimentação removível onde ainda não haja rede de esgotos.

**Art. 11** — Na elaboração dos orçamentos de custo referidos no artigo anterior, Item III, a Empreiteira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

**§ 1.o** — Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, de administração, etc.

**§ 2.o** — Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços.

**§ 3.o** — Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

**§ 4.o** — Da Comissão que julgará a concorrência, a qual se refere o artigo, deverão fazer parte 2 (dois) Vereadores.

**Art. 12** — As obras de pavimentação a serem inseridas neste Plano deverão ter as especificações técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos serviços e consequente manutenção.

**Art. 13** — As obras executadas pelo regime do PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

**Art. 14** — O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e as condições que assegurarem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

**Art. 15** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

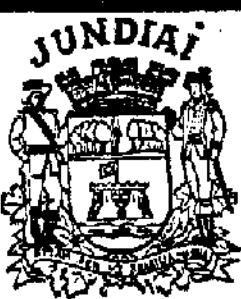
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

Jornal de Jundiai 22.07.77

129  
Ara

**PREFEITURA DO  
MUNICIPIO DE  
JUNDIAI**

**ATOS OFICIAIS**

**DECRETO N.º 4430, DE 20 DE JULHO DE 1977**  
**PEDRO FAVARO**, Prefeito do Município de Jundiai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Municipal 2238/77,

**DECRETA:**

Art. 1.o — A execução de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais, através do "PLANO COMUNITÁRIO", criado pela Lei n.º 2238, de 08 de julho de 1977, passará a reger-se pelas disposições deste decreto;

Art. 2.o — O "PLANO COMUNITÁRIO" tem por finalidade a execução de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais, quando requerida por proprietários de imóveis lindelhos cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento) no mínimo, da testada total a ser beneficiada, ou por iniciativa da Administração, que, em casos especiais, poderá ser a promotora da pavimentação, podendo, nesses casos, assumir no todo ou em parte a responsabilidade pelo custo dos serviços executados, dependendo das condições peculiares de cada caso.

§ 1.o — Os requerimentos à Municipalidade deverão ser instruídos com as seguintes informações dos requerentes:

- a) — local a ser pavimentado;
- b) — prova de propriedade do imóvel;
- c) — número da Cédula de Identidade;
- d) — número de registro no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda (CIC ou CPF).

§ 2.o — No caso de iniciativa da Administração, os proprietários lindelhos serão cientificados por meio de edital que será publicado resumidamente na Imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

§ 3.o — A impugnação de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulada por escrito e subscrita pelo menos por trinta e um por cento (31%) dos proprietários lindelhos às obras.

§ 4.o — Entende-se por proprietário lindelho, para efeitos deste artigo, aqueles que tenham seus imóveis diretamente beneficiados pela execução das obras ou melhoramentos.

Art. 3.o — A realização das obras dependerá de aprovação da Administração Municipal, que julgará da sua conveniência, oportunidade, finalidade e interesse público.

Parágrafo único — A aprovação da Administração Municipal, referida neste artigo, dar-se-á por ORDEM DE SERVIÇO dirigida à Empreiteira credenciada, que determine a execução de obras ou melhoramentos pelo sistema do "PLANO COMUNITÁRIO".

Art. 4.o — Determinada a execução das obras ou melhoramentos pelo sistema do Plano, a Empreiteira providenciará a elaboração dos projetos, orçamentos de custos e prazo para execução dos trechos, que serão submetidos aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal e aos interessados, juntamente com o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1.o — Na elaboração dos orçamentos de custos, serão considerados separadamente, além das

despesas com a execução das obras ou melhoramentos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração, que deverá cobrir todas as despesas administrativas.

§ 2.o — Os orçamentos deverão ser apresentados em forma de composição, constando a quantidade, unidade, preço unitário e preço total de cada item.

§ 3.o — Os preços unitários deverão ser lançados, corrigidos para a época do orçamento, com base na norma de reajusteamento, definida no Edital.

§ 4.o — Os interessados deverão ser convocados por edital, para examinarem o memorial descriptivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos, o plano de rateio entre os proprietários beneficiados e a delimitação das áreas beneficiadas.

§ 5.o — Os interessados terão o prazo mínimo de 8 (oito) dias, fixado no edital, que será publicado resumidamente, para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior, que será recebida sem efeito suspensivo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 6.o — A taxa de juros e serviços para as obras financiadas deverão corresponder aos índices correntes nas instituições financeiras, a serem indicadas na apresentação das propostas.

Art. 5.o — O custo dos serviços será rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos imóveis.

Parágrafo único — Os imóveis de esquina terão a testada acrescida dos desenvolvimentos de curva.

Art. 6.o — O financiamento dos interessados na pavimentação de vias pelo PLANO COMUNITÁRIO, será feito pela Empreiteira, ou por instituições financeiras por ela credenciadas.

§ 1.o — O financiamento de que trata este artigo poderá ser feito mediante emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionada à conclusão das obras, conforme previsão nos contratos a serem firmados.

§ 2.o — O financiamento aos proprietários lindelhos será feito em parcelas mensais, iguais e consecutivas e os coeficientes a serem aplicados obedecerão às normas e regulamentos do Banco Central do Brasil.

Art. 7.o — Caberá privativamente à Prefeitura Municipal:

I — Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III — Encaminhar o pedido à firma Empreiteira para que elabore os projetos e orçamentos de acordo com o artigo 4.o;

JORNAL DE JUNDIAÍ, 22 de Julho de 1.977

DECRETO N° 4430 20/07/77.

IV — Contratar por conta do custo da obra, firmas especializadas em controle (sondagens, ensaios dos materiais e fornecimentos dos dados, etc.) necessário à fiscalização;

V — Julgar e aprovar o projeto e orçamento, fornecidos pela Empreiteira;

VI — Fornecer à firma Empreiteira as especificações técnicas a serem adotadas nos projetos.

VII — Fiscalizar, receber e dar à obra (ou trecho de obra) como concluída, uma vez de posse dos dados do CONTROLE.

Parágrafo único — As especificações técnicas serão fornecidas de forma equivalente às usadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, incluindo:

— Instrução de Execução

— Especificações de Materiais

— Detalhes dos pavimentos, guias, galerias, etc.

Art. 8.o — O pagamento dos trinta por cento (30%) correspondente aos imóveis cujos proprietários porventura não aderirem ao PLANO COMUNITÁRIO, a que se refere o art. 7.o da Lei 2238/77, poderá correr à conta de recursos próprios orçamentários da Prefeitura Municipal que se ressarcirá dos mesmos na forma prevista no art. 8.o da mesma lei.

Art. 9.o — A cobrança da cota parte devida pelos proprietários que não participarem do PLANO COMUNITÁRIO, será feita pela Prefeitura Municipal, com o acréscimo da taxa de quinze por cento (15%) — (art. 8.o, § único da Lei n.º 2238/77), a título de despesas administrativas, sem prejuízo da cobrança de juros, correção monetária e demais cobranças legais.

Art. 10 — A execução dos serviços de que trata o presente decreto, será mediante contrato firmado entre a(s) firma(s) credenciada(s) pela Prefeitura, que, para isso fará uma concorrência pública de credenciação.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal  
Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e seis.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C.O.S.P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

### "OBSERVAÇÕES"

### ANEXOS

fls 1 a 10 - ag 12/4/77 - fls. 12 - ag 28-4-77

fls 14 - ag 11-5-77 - 28 - ag 08/6/77

AUTUADO EM 09/3/77

  
DIRETOR GERAL